



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 09...de...abril...de 19...81

ACORDÃO Nº 101-72.255

Recurso nº 35.390 - IRPF - EXS. DE 1976 a 1978

Recorrente RAPHAEL NOSCHESE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PEREMPÇÃO - A apresentação intempestiva da impugnação e do recurso obsta que os graus de jurisdição administrativa conheçam do mérito do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAPHAEL NOSCHESE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1981.

AMADOR QUITERELLO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ADHEMILSON BASTOS DE CÂVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL.

- 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL E LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/048.094/80

RECURSO N.º: 35.390

ACÓRDÃO N.º: 101-72.255

RECORRENTE: RAPHAEL NOSCHESSE

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que intimado da exigência constante do AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 24, em 22/09/80 (segunda-feira), o autuado somente veio a apresentar a sua impugnação em 23/10/80 (quinta-feira), portanto, após esgotados os 30 dias previstos na legislação processual de regência. Em razão disso a autoridade julgadora a quo deixou de conhecer da impugnação e determinou à Divisão de Arrecadação que prosseguisse na cobrança (fls. 48).

Cientificada dessa decisão em 21/01/81 (quarta-feira), conforme A.R. de fls. 50-v, 51-v e 52-v, o sujeito passivo entrou com a petição recursal de fls. 54/57 em 23/02/81 (segunda-feira), sem, todavia, chegar sequer a referir-se a mencionada in tempestividade invocada pela decisão recorrida.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, a impugnação foi realmente apresentada após esgotado o prazo previsto no art. 15 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72. Fato este alegado pela autoridade julgadora de primeiro grau e não contestado na peça recursal.

Por outro lado, de igual modo, a peça recussal também deu entrada na repartição fiscal quando já se haviam esgotado os 30 (trinta) dias previstos no art. 33 do aludido diploma processual eis que cientificada da decisão monocrática, no dia 21/01/81 o termo ad quem era o dia 20/02/81 (sexta-feira); no entanto a petição recusal somente foi protocolada no dia 23/02/81, como vimos pelo relato.

rempto.

Em face do exposto, não conheço do recurso por pe-


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR